

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

cop. - Mário A.



PROJETO DE Lei 10.60.

Assunto Dispõe sobre a Tarta de Compração de En. F. d. s.  
de Rodas para este Município.

Distribuído à Comissão Justica, Finanças, Agricultura.

Primeira Discussão Aprovada Sessão tipo Veículos Olímpicos F. Lanh. em  
28.10.960. Anexo de Prospero

Segunda Discussão Aprovado em 28.10.960. Anexo de Prospero

Redação Final Aprovada - Data propria

Observações Publicado em 27.7.960. In. Olímpica

Remetido ao Sr. Prefeito em 31.10.960. In. Olímpica

Secretaria da Câmara Municipal, em 1º - 11 - 960.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, ..... 29 de ..... janeiro ..... de 1950.

N.º 58/60.

Exmo. Sr.  
Vereador Arthur de Próspero  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de  
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., para a necessária apreciação dessa Colenda Câmara, • incluso projeto de lei, em duas vias, o qual trata da taxa de conservação de estradas de rodagem municipais.

Como é do conhecimento de V. Excia. e dos Senhores Vereadores, taxa é a retribuição de um serviço, e, como tal, deve ser suficiente para cobrir tódas as despesas do mesmo.

Com a taxa de conservação de estradas de rodagem municipais, isto não está acontecendo. A sua arrecadação não dá para cobrir suas despesas, ainda bastante majoradas em vista do aumento do salário mínimo e alto custo de materiais.

Assim sendo, espero seja aprovado o presente projeto de lei, a fim de ser solucionada, em parte, a deficiência da aludida taxa.

Sendo quanto me ocorre, sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia., bem como aos demais senhores Vereadores, os protestos de estima e consideração.

Atenciosas Saudações

Angelo Magrini Lisa  
Prefeito Municipal

23  
J

Dispõe sobre a Taxa de Conservação  
de Estradas de Rodagem Municipais.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu pro-mulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais recai sobre todas as propriedades agrícolas, situadas dentro do município de Bragança Paulista.

Artigo 2º - A taxa será cobrada à razão de 1/2% (um e meio por cento), sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal do imóvel será baseado nos dados estatísticos fornecidos pelo proprietário do mesmo, em questionário que a municipalidade distribuirá ao contribuinte.

§ 2º - O questionário de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue na Prefeitura, até o dia 30 (trinta) de Outubro de cada ano, sob pena de ser o lançamento feito "ex-offício".

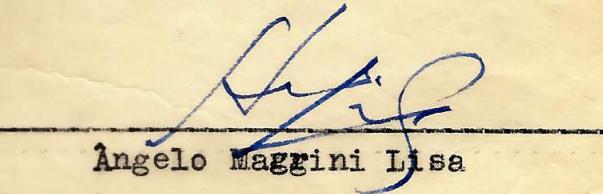
Artigo 3º - Quando a propriedade se estender pelos municípios vizinhos, a taxa será devida somente pela área contida no território deste município.

Artigo 4º - Para execução dos serviços será consignada, anualmente, nos orçamentos, uma verba que seja no mínimo equivalente ao dobro da receita da taxa respectiva.

Artigo 5º - O mínimo da taxa será de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros), por ano, a qual será arrecadada durante o mês de Junho.

Artigo 6º - O pagamento feito depois do prazo fixado no artigo anterior serão acrescidos da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acarretando a cobrança executiva, se o débito atingir a 3 (três) meses consecutivos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Angelo Maggini Liza

Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30/1/1960

  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

Parecer N. ....

24  
25

O projeto é legal. - A presente as seguintes  
mendos ao § 1º e seguintes:

§. 1º - O valor venal do imóvel será baseado no lanceamento  
do valor que os mesmos é dado pelo loterário  
Estadual para efeitos da cobrança do Imposto  
Territorial Rural.

§. 2º Nos proprietários que forem de seu  
Estúdio, têm suas propriedades isentas  
do Imposto Territorial Rural, sem dis-  
tribuição pelo Município, de questionários  
estatísticos pelos quais se basearia a basei-  
tura para o respectivo lanceamento.

§. 3º - O parágrafo § 2º do projeto original, passa  
a ser o 3º, com idêntica redação. -

Intendente, em 2/3/60 -  
Assinado. - Pres. e Relator.

Em 9/3/60

De acordo com o parecer supra do relator.  
Sala das Sessões, 9/3/1960

Presidente  
Membro

26/3/60

Projeto é legal, estou ok  
acordo com o parecer do relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 18 de ABRIL de 1956

Parecer N.....

Sou de parecer favorável ao projeto original.

Sala das sessões 5/3/63  
Arnaldo Nardy

### PARECER EM SEPARADO DO VEREADOR ARNALDO NARDY

Consultando o Orçamento da Receita e Despesa do presente exercício, observarão os nobre colegas que a Prefeitura, anualmente, dispõe 3 milhões de cruzeiros para a conservação das rodovias municipais, enquanto arrecada das taxas rodoviárias a insignificante quantia de 300 mil cruzeiros.

Nesta etapa da Política municipal, em que procuramos colocar em ordem as coisas públicas, não é demais lembrar, como o fez o prefeito municipal na mensagem que enviou a esta Casa, que "a taxa de ~~com~~ é a retribuição de um serviço, e, como tal, deve ser suficiente para cobrir todas as despesas do mesmo".

Esse princípio, claro e pacífico, é óbvio que não vem sendo observado no que concerne à conservação de nossas inúmeras rodovias, como de resto não se faz observar em outros serviços oferecidos pela Municipalidade.

Como pode o Município arcar com um deficit anual de 2 milhões e setecentos mil cruzeiros? Não sabemos como.

O aumento da receita nesse setor, portanto, se impõe. E se impõe não sómente para que a Prefeitura arrecade os 3 milhões que dispõe e que têm sido insuficientes para o trato de estradas de uma zona rural imensa, mas para que, ~~realizadas~~ obtendo-se recursos ainda maiores, possamos prestar melhor assistência às rodovias do Município, como é do desejo de todos os proprietários rurais.

Faça-se com que, arrecadando muito mais, possa a Municipalidade adquirir novas motoniveladoras e outros veículos ~~próprios~~ e máquinas próprios ao serviço; aumentar o número de turmas e ~~auxiliares~~ solucionar de vez o problema da falta de boas estradas, objeto de tantas e permanentes reclamações dos interessados.

Estudando o assunto nas suas minúcias, concluimos por um SUBSTITUTIVO, que vai em folha à parte ~~e~~ <sup>que</sup> procuramos justificar agora e, se necessário, justificaremos em plenário.

### EMENDAS DO ILUSTRE VEREADOR OLÍMPIO CINTRA

Em emenda que apresentou ao § 1º do projeto original, o nobre presidente desta Comissão pretende que, para apurar o valor venal do imóvel, deva a Prefeitura ter por base o valor que ao mesmo é dado pela Coletoria Estadual.

Não estamos de acordo e nosso PARECER É CONTRÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 18 de abril

de 1956

Parecer N.

a essa emenda, por dois motivos :

1º) Porque são raros os valores constantes do cadastro da Coletoria Estadual que estão atualizados: ~~mais~~ poucos, referentes a propriedades transacionadas em épocas recentes. Os demais, de imóveis que através dos anos têm tido um único proprietário, apresentam-se ínfimos e estão longe de corresponder à realidade;

2º) Porque somos de parecer que, sendo o Município autônomo, não devemos estar, a todo instante, recorrendo a repartições do Estado nem a ficar devendo favores a quem quer que seja. Tendo, como temos, personalidade jurídica própria, nada mais certo que mantermos CADASTRO também PRÓPRIO, que registre todas nossas propriedades rurais e lhes dê o valor venal que possuem.

Sendo consequência dessa emenda a que o ilustre relator apresentou ao § 2º, nosso parecer é também CONTRÁRIO a esta outra.

### RAZÕES PARA O SUBSTITUTIVO

— O artigo 1º de nosso substitutivo nada mais é que uma fusão dos artigos 1º e 2º do projeto original, com uma única e radical modificação da percentagem estabelecida neste último. Tendo julgado excessiva a taxa à razão de 1,5% (um e meio por cento), colocamos uma nova percentagem: apenas 0,5% (meio por cento), um terço, portanto, da preconizada. É que o projeto fala em reavaliação e, com novos valores tributáveis, certamente que a percentagem do substitutivo satisfaz.

— Mudada apenas a técnica legislativa, os artigos 2º e 3º do substitutivo correspondem aos artigos 3º e 5º do projeto do Executivo.

— O artigo 4º do substitutivo, que corresponde à 2ª parte do artigo 5º do projeto original, traz uma inovação: o estabelecimento de 2 prestações para pagamento de taxas superiores a Cr\$ 5.000,00, o que, certamente, virá facilitar aos contribuintes que não possam / duma só vez / efetuar o pagamento da taxa. É o que estabelece o § 1º do art. 4º do substitutivo. O § 2º, que incluímos, é consequência da mesma inovação.

— Do artigo 6º do projeto original, aproveitamos o estabelecimento da mora de 1% ao mês ou fração e suprimimos a parte que fala em cobrança executiva. A proceder a cobranças executivas já está autorizada a Prefeitura através de lei de âmbito geral. Desnecessário é, neste caso, falar novamente da matéria.

O que se pode aproveitar desse artigo vai disposto no artigo 5º do substitutivo, que estabelece, OU RESTABELECE, a multa de 10%, de boa política financeira. E que ninguém se assuste com os 10% porque é preciso fazer com que alguns contribuintes, encarando com mais seriedade o Poder Público Municipal, cumpram religiosamente suas obrigações. É interessante observar que o Estado e a União, diferentemente do que acontece com o Município, não têm tanto trabalho com contribuintes em atraso. Por que teimam alguns em não cumprir obrigações de ordem municipal enquanto, até com prazer, solvem seus compromissos com o Estado e com a União?

24

O artigo 6º dá à Prefeitura o poder de reavaliar os imóveis e de, consequentemente, manter seu próprio cadastro.

É óbvio, porém, que os imóveis em questão sofrem ou podem sofrer, periodicamente, transformações para melhor ou para pior. Tendo em vista isso, é que reproduzimos no artigo 7º a obrigatoriedade, já contida no projeto original, de fornecimento de dados estatísticos, anualmente, pelos proprietários de imóveis. É uma obrigação que procuramos dar aos contribuintes. Para que não seja desrespeitada, instituimos no § 2º desse artigo ~~uma~~ u'a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, que a Prefeitura aplicará aos renitentes.

~~Entretanto~~ De outra parte, com o substitutivo suprimimos o artigo 4º do projeto original, que julgamos desnecessário e de má política financeira. Aprovando-o, estariamos invadindo seara alheia e estabelecendo um "quantum" para despesas que só o Executivo pode prever e fixar em orçamentos.

Essas as razões para que apresentássemos o substitutivo.

Em sendo necessário, voltaremos ao assunto, em plenário, por ocasião das discussões da matéria.

Eis nosso parecer em separado e nossa conclusão.

Comissão de Justiça, 18 de abril de 1960

  
Arnaldo Nardy - membro

28  
J

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11/60

Dispõe sobre a taxa de conservação de estradas de rodagem municipais.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o prefeito municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais recaí sobre toda propriedade agrícola situada no município de Bragança Paulista e será cobrada à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 2º - Estendendo-se a propriedade fora dos limites do Município, somente a área contida no território deste será objeto de tributação.

Artigo 3º - Fica estabelecida a taxa mínima de ... Cr\$ 100,00.

Artigo 4º - Far-se-á a arrecadação durante o mês de junho de cada exercício.

§ 1º - Taxas superiores a Cr\$ 5.000,00 poderão ser pagas em duas prestações, iguais, durante os meses de junho e outubro.

§ 2º - Considerar-se-á vencida a dívida toda uma vez não paga a primeira prestação no tempo estabelecido.

Artigo 5º - Decorridos os prazos fixados pelo artigo anterior, os pagamentos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e, a partir do segundo mês do vencimento, de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 6º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder a uma reavaliação das propriedades agrícolas existentes no Município, para efeito de lançamento do valor tributável.

Artigo 7º - Anualmente, durante o mês de junho, os contribuintes deverão retirar na Prefeitura questionário destinado à coleta de dados estatísticos, que, uma vez preenchido e assinado, será devolvido até 30 de outubro.

§ 1º - Os dados estatísticos a que se refere este artigo servirão de subsídio à repartição municipal competente para possíveis alterações do lançamento do valor tributável de que trata o artigo 6º.

§ 2º - Aos que deixarem de cumprir o disposto neste artigo será aplicada multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Artigo 8º - Esta lei, que poderá ser regulamentada pelo Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Bragança Paulista, aos 18 de abril de 1960

  
Vereador Arnaldo Nardy  
-membro da Comissão

De acordo com o Projeto  
e Substitutivo verificado Arnaldo Nardy  
assado fui em 13 de Maio 1960



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, 18 de Abril

de 1960

Parecer N.....

Projeto de lei nº 10/60:

A taxa de conservação de estradas de rodagem é uma das que menos rendem e em cujos serviços a Prefeitura despende importância dez vezes maior. A sua alteração é uma missão de maior responsabilidade a P.M. não pode oferecer um "quantum" arrecadado a P.M. não pode oferecer um serviço em condições.

Nessas condições somos pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo ilustre Dr. Henrique da Cunha de Oliveira, sr. Arnaldo Wardy.

Bragança Paulista, 18/4/1960

*Julio Wilches* - Presidente e relator

## PROJETO DE LEI Nº 10/60

De acordo com o parecer do relator, somos, no entanto, pela exclusão ao § 2º do artº 4º, que a nosso ver, só serve para tumultuar a execução da presente lei; uma vez dividida a taxa em prestações, cada uma terá o seu vencimento certo. Como elemento coator para o pagamento, já existe o artº 5º prevendo multa e juros de mora.

Bragança Paulista, 22/4/1960

*scpt*  
SILVIO DE CARVALHO PINTO JUNIOR  
Membro da Comissão de Finanças  
*for Raimar. une Guin*,  
José Lamartine Sintra

Membro da Comissão de Finanças

*scpt*  
José do Carmo Nogueira  
Membro da Comissão de Finanças

*scpt*  
Ao enviar o meu parecer no projeto em apreço, quando membro da comissão de Justiça, o fiz favoravelmente ao original.

No entanto, agora, após o referido passar pelas mãos de outros membros, peço-o favoravelmente pelo substitutivo do nobre vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

Parecer N.....

door Arnaldo hanki, pois atende de forma mais eficiente  
as necessidades do serviço seu pela sua aprovação

Demas Nagim bsa - 14/3/62



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

31

Bragança Paulista, 29 de J U L H O de 1960

Parecer N.º .....

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO VEREADOR ARNALDO MARTIN NARDY AO PROJETO DE LEI Nº 10/60

O ARTIGO 3º FICARÁ REDIGIDO NOS SEGUINTE TÉRMINOS:

"ARTIGO 3º - Fica estabelecida a taxa mínima de Cr\$ 100,00 (CEM CRUZEIROS) e taxa máxima (teto) Cr\$.. 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS)".

JUSTIFICATIVA - A apresentação desta emenda visa evitar que algumas propriedades sejam demasiadamente oneradas.

Sala das Sessões, 29 de Julho de 1960

(a)

*SILVIO DE CARVALHO PINTO JR.*

J

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 6º DO SUBSTITUTIVO

" Parágrafo Único - A majoração que se apurar com a reavaliação de que trata este artigo será cobrada do proprietário do imóvel ~~deixa-se知道會算數嗎~~ da forma seguinte :

50% Em 1961

75% em 1962

100% em 1963 "

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1960





# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

33  
34

## Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

Parecer N. ....

Como presidente da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, analizando bem o assunto, julgo estar fora da alçada desta comissão emitir parecer ao referido projeto, pois que esta comissão trata de assuntos alheios a questão da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e não competencia a nós (qualquer membro da Comissão de Agricultura, Indústria e Comercio) julgar matéria que independa, ao nosso ver, de relatos desta comissão. Ademais, o referido projeto passou pelas comissões competentes, de Justiça e de Finanças, capazes e conscientes na sua interpretação, recebendo pareceres suficientes para sua aprovação.

Quanto ao mérito do mesmo é inegável. A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem representa, nas condições atuais a que vem sendo arrecadada, uma afronta aos cofres da Municipalidade. Trata-se no momento de reajustá-la afim de oferecer ao sr. Prefeito Municipal condições mais condizentes para com o serviço, o qual deve ser melhorado.

Mas, se na interpretação da própria Câmara, que votou e aprovou requerimento no sentido de que o projeto em pauta viesse ter às mãos desta comissão, segue então o meu parecer:

Sou favorável ao substituto apresentado pelo Vereador Arnaldo Narby, pois achei-o mais condizente, principalmente na mensão feita com respeito a interpretação ao Artigo 4º, pois tratando-se de reavaliação de taxas e não de aumento, 0,5% fazem melhor razão, isto considerando-se o dispositivo do artigo 6º ficando a Prefeitura Municipal autorizada a uma reavaliação das propriedades agrícolas.

Sala das Sessões, 8/8/1960.

Bento Haiashi - Presidente  
Com. Agricultura, Ind.Com.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

131

Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

Parecer N.....

Dispondoando de falar em exarado feito ilustra  
Vereadora Bento Haiashi, dígno Presidente da Pormissão  
de Agricultura, Indústria e Comércio, a presentamos  
substitutivo, desto Pormissão ao Projeto original, peti-  
cional, portanto, as emendas que apresentamos quando  
relatámos o projeto na Pormissão de justiça e como  
relatório desse. - Assim procedemos, pois que, no  
maior tempo de espaço decorrido e enriquecidos  
que fomos pelas respectivas a diversas Pedidos de  
informações, resolvemos na apresentação de substituti-  
vo que inde de encontrar as necessidades do Município,  
onde de forma mais justa o contribuinte, apostando  
ainda a ferrige da reavaliação da propriedade rural  
pelo Município, o que se tornaria antecipadamente  
odioso, pois sobre estabeleceria certamente, contam-  
hiamos-nos na aprovação o substitutivo do Vereador  
Anselmo Vargas, que transformaria o exílio deste  
Vereador em ofensivo armazém político.

Procurando uma solução dentro de critérios que  
estão sendo de uma forma geral adotada, qual seja  
de que no pagamento de impostos entressess, deve pagar  
mais quem tem a possibilidade de maior facilmente  
ou no caso presente que se preocupe maior uso da posse  
possível por maior das pessoas produzir a menor  
das suas produções este distâncias licita acima de

propriedade, apresentando a requisição substitutiva, que dará  
certidão de alguma comendação suficiente para atender  
os efeitos da lei, bem e tecnicamente as estradas de  
lado de Municípios e os vias e ruas ainda, se não  
bem adequada a comendação, fôr-se-a fazer até o  
adequamento das mesmas.

### Substitutivo do Projeto de lei n.º 10/60

Dispõe sobre a taxa de consolidação de Estradas, de Rodas -  
gas do Município.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e exige:  
que o Poder Municipal promulgar a seguinte Lei:

Artigo 1º - identica ao projeto original

Artigo 2º - A taxa será cobrada, baseando-se na área da  
propriedade e sobre de acordo com o parágrafo  
separado anteriormente, exigindo a tabela:

~~Artigo 2º~~ - Entendendo que o artigo deixa de ser cobrado pelo  
requisito anterior

Propriedades de menos de 1 hectare - Em R\$ 200,00 por aro.

"	1 hectare a menos de 2 hec - "	400,00	"	"
"	2 " " " de 3 hec..."	600,00	"	"
"	3 " " " de 5 hec..."	800,00	"	"
"	5 " " " " de 10 "	1.000,00	"	"
"	10 " " " " 20 "	1.200,00	"	"
"	20 " " " " 30 "	1.500,00	"	"
"	30 " " " " 50 "	1.800,00	"	"
"	50 " " " " 100 "	2.500,00	"	"
"	100 " " " " 200 "	3.000,00	"	"
"	200 " " " " 300 "	3.500,00	"	"
"	300 " " " " 500 "	4.000,00	"	"
"	500 " " " " 1.000 "	5.000,00	"	"

Artigo 3º - O pagamento da taxa a que se refere o artigo, antecederá  
será feita durante o mês de Junho, ~~de cada ano~~

Artigo 4º - No pagamento feito de feio, do juro fixado no artigo  
anterior, será acrescido mais de 1% (um por cento), ao  
mês anterior.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor em 1 de Jan. de 1961,  
revogando as disposições em contrário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

143

Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

Parecer N. ....

Entendendo-se o número de proprietários do Município, pôde-se fazer, antecipadamente a arrecadação que seria elevada do atual de R.A.H. 3.844.150,00, atingindo o um total de 4.144.150,00, pois que o atual arrecadado é de ordem de 300.000,00. - Além de economizar de feitos, o enunciado profissional e simples, facilitaria a arrecadação e quanto a arrecadação haver descrença nisso a taxa seria lançada a favoritamente o lançamento da Imposta Territorial. Estimativa.

Dados dados fornecidos pelo seu Prefeito Municipal, a arrecadação da taxa, resultaria para os 6.356 proprietários do Município, no seguinte quadro demonstrativo:

Deterioramento da propriedade	Nº de proprietários	Taxa	Propriedade parcial		Total
			Imposta Territorial	Porcentagem	
Menor de 1 hectare	1.075	200,00	21.500,00		
De 1 hec. a menor 2 hec.	824	400,00	32.960,00		
" 2 " " 3 "	662	600,00	39.720,00		
" 3 " " 5 "	913	800,00	73.040,00		
" 5 " " 10 "	1.123	1.000,00	1.123.030,00		
" 10 " " 20 "	884	1.200,00	1.012.800,00		
" 20 " " 30 "	350	1.500,00	525.500,00		
" 30 " " 50 "	252	1.800,00	453.600,00		
" 50 " " 100 "	154	2.500,00	385.000,00		
" 100 " " 200 "	88	3.000,00	264.000,00		
" 200 " " 300	31	3.500,00	108.000,00		
" 300 " " 500	25	4.000,00	100.000,00		
" 500 " " 1.000	1	5.000,00	5.000,00		
	6.356				4.144.150,00

XX

Apresentar ante o seu arrecadação, as impostas a serem cobradas pelo Fundo de Desenvolvimento, que terá a importância de 10%.

vidos de ~~muitas~~<sup>mais</sup> bocas esbeltas, e considerar de-nos an da que  
os Esbertos de Bragança-Itália, Bragança-Tuiq, Bragança-  
Tuiq, Bragança-Vergem, Bragança-Piabalgas, estariam a cargo  
do D.E.R., sendo fonte suas conservas por este de Ecto.

Espereando mereço este substituto a atenç. das suas Vereas  
dona, sobre

Recomendação do Deputado, José, direi

~~afogar~~  
mim.

XX Representante ainda u sua correspondência os  
informações a que tem direito o Município, fale funde  
de Concessões Municipais. — Se tomarmos <sup>que receber</sup> ~~que receber~~ base o ~~Município~~  
O Município no presente <sup>verão</sup> fará de 2.637.197,10, perfa  
pemas e impostos de P.R.H. 6.481.347,10 (seis milhares,  
setecentos e cinqüenta e um esquuzinhos, trezentos e quarenta e sete  
mil e dez reais), que dará ao Executivo, Município  
amplo possibilidade de manter em ótimas condições  
as estradas Municipais, construindo pontes definitivas, esca-  
mentos de águas dezenas de rios etc...

Requerendo mais ainda, que a viaj. principais de  
acesso à Bragança, tais como Bragança-Itália, Bragança-  
Tuiq - Bragança-Piabalgas, Bragança-Vergem, Bragança-Itália;  
Bragança-Tocantins, Vazianas etc..., mais mais estariam a cargo  
da Prefeitura, pois que suas conservações estar a cargo  
do Deputado Estadual de Esbertos de Bragança.

Espereando mereço este substituto a melhor utenç.  
das suas Vereadoras

Pompeu de Aguiar, José, Pompeu

Oly.

Mano



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

18

Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

Parecer N. ....

Solicitamos ao Sr. Prefeito Municipal  
as informações de nº de proprietades agri-  
colas do Município, segundo o critério abaixo:

a) número ~~de propriedades~~ de distritos

a) número ~~de propriedades~~ de fideis

e) proprietades de 1 a 10 alqueires,

" " 20 a 50 alqueires

" " 50 a 100 alqueires

" " 100 a 300 alqueires

" " 300 a 500 alqueires

" " mais ~~mais~~ de 500 alqueires.

Sala das Sessões, em 14/10/60

Ass. 2º Membro



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

## EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 4º DO SUBSTITUTIVO DO VEREADOR OLIMPIO FERREIRA CINTRA

O artigo 4º passa a ter a seguinte redação :

*Arreio.  
21/10/68*

Artigo 4º - Decorridos os prazos fixados pelo artigo anterior, os pagamentos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e, a partir do segundo mês do vencimento, de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

.....

## EMENDA XXIX MODIFICATIVA DO ARTIGO 5º

*Branco  
21/10/68*

Artigo 5º - Estendendo-se a propriedade fora dos limites do município, sómente a área contida no território deste será objeto de tributação.

.....

## EMENDA ADITIVA

*Branco  
21/10/68*

*Zimbalot*

Artigo 6º - Esta lei, que poderá ser regulamentada pelo Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*PT*  
Emenda modificativa

Vereiente-se onde couver:

Os valores constantes no art. N°  
mais poderão ser revalorizados de  
ano para ano em mais de  
25% (vinte e cinco por cento).

Falta das Feras, em 21 de Outubro 1960

*A. M. P. A.*



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Emenda

NAO

Acrecente-se onde convier

~~Fica~~ Até o dia 31 de dezembro

de 1963, não deva aumentado  
o imposto predial, além da  
avaliação que ~~seja~~ está  
sendo feita pela Prefeitura

Seus, 21/8/63

R. Belo

= 2500  
00.000.6  
00.000.2150



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 26 de OUTUBRO de 1960

Parecer N.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_

ARTIGO 5º - Estendendo-se a propriedade fora dos limites do município, sómente a área contida no território deste será objeto de tributação.

ARTIGO 6º - Esta lei, que poderá ser regulamentada pelo Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões de Justiça e Redação

a)

Fernando

20  
GP

De lo que se anuncia en el

que proclama la representación del Ejecutivo

Este ~~llegó~~ entrará en vigor ~~en~~ el día  
~~de~~ ~~esta~~ fecha ~~desde~~ el 1 de  
Octubre de 1964

York City Museum, en 28/10/64

John D. St

H. St

~~11~~ Emenda modificativa ao art. 9º do  
Substitutivo:

Acrecentar-se onde convier

Propriedades menores de 1 Hectare CR\$ 100,00

" de 1 a 2 Hectares CR\$ 200,00

~~Repetido~~

Sala dos Senadores, 21/11/66

~~CBP~~



# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

34  
Bragança Paulista, 17 de outubro de 1960.

N.o 334/60.

Exmo. Sr.  
Vereador Arthur de Próspero  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Bragança Paulista

Atentendo ao solicitado pelos ilustres edis Mário Russo e Olimpio Ferreira Cintra, membros da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de me dirigir a V. Excia. a fim de encaminhar a resposta aos quesitos formulados, para instrução do projeto de lei nº 10/60, em tramitação por essa Casa.

Sem outro motivo, na oportunidade, renovo a V. Excia. bem como aos demais senhores Vereadores os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Angelo Magrini Lisa  
Prefeito Municipal

35

===== PROPRIEDADES AGRICOLAS DO MUNICIPIO =====

Por Hectares

Menos de 1	1075
1 a menos de 2	824
2 a menos de 3	662
3 a menos de 5	913
5 a menos de 10	1123 ✓
10 a menos de 20	844
20 a menos de 30	350
30 a menos de 50	252
50 a menos de 100	154
100 a menos de 200	88
200 a menos de 300	31
300 a menos de 500	25
500 a menos de 1000	1
<b>Total</b>	<b>6.356</b>

===== XXX =====

===== NÚMERO DE PROPRIEDADES POR DISTRITOS =====

Sede . . . . .	2.966
Distrito de Tuiuti. . . . .	1.140
Distrito de Pedra Bela. . . . .	734
Distrito de Pinhalzinho. . . . .	755
Distrito de Vargem. . . . .	761

===== XXX =====

*✓*  
*JG*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE  
LEI Nº 10/60

Discordando do parecer exarado pelo ilustre Vereador Bento Haiahi, digno Presidente da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, apresentamos Substitutivo ao Projeto original, retirando, portanto, as emendas que apresentamos quando relatamos o projeto na Comissão de Justiça e como relator daquela.- Assim procedemos, pois que no maior tempo de espaço decorrido e enriquecidos que fomos pelas respostas a diversos Pedidos de Informações, resolvemos na apresentação de Substitutivo que indo de encontro as necessidades do Município, onere de forma mais justa o contribuinte, afastando ainda o perigo da reavaliação da propriedade rural pelo Município, o que se tornaria antecipadamente odioso, sí aprovado o Substitutivo do Vereador Arnaldo Hardy, que transformaria o critério deste Vereador em opressiva arma política.

Procurando uma solução dentro de critério que está sendo de uma forma geral adotado, qual seja de que no pagamento de impostos, deva pagar mais quem tem a possibilidade de maior rendimento, ou no caso presente que se presupõe maior uso da coisa pública, pois a premissa de maior produção está diretamente ligada à área da propriedade, apresentamos Substitutivo, que dará sem dúvida alguma arrecadação suficiente não só para atender em hora, tempo e tecnicamente as estradas de rodagem do Município e as suas vicinias, como ainda, sí fôr bem aplicada a arrecadação, poder-se-á prever até o apedregulhamento das mesmas.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/60

Dispõe sobre a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGARA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais recaí sobre todas as propriedades agrícolas, situadas dentro do município de Bragança Paulista.

ARTIGO 2º- A taxa será cobrada, baseando-se na área da propriedade e obedecendo a seguinte tabela:

PROPRIEDADES DE MENOS DE 1 HECTARE				Cr\$ 200,00	por ano
"	" 1 HECTARE A MENOS DE		2 HECTARES	400,00	" "
"	" 2 HECTARES "	" "	3 "	600,00	" "
"	" 3 HECTARES "	" "	5 "	800,00	" "
"	" 5 "	" "	10 "	1.000,00	" "
"	" 10 "	" "	20 "	1.200,00	" "
"	" 20 "	" "	30 "	1.500,00	" "
"	" 30 "	" "	50 "	1.800,00	" "
"	" 50 "	" "	100 "	2.500,00	" "
"	" 100 "	" "	200 "	3.000,00	" "
"	" 200 "	" "	300 "	3.500,00	" "
"	" 300 "	" "	500 "	4.000,00	" "
"	" 500 "	" "	" 1.000 "	5.000,00	" "

11  
1075  
20200  
215.000,00

1072  
 249.00  
 214.4  
 218.8  
 424.4  
 214.4  
 259.4  
 25.00  
 25.00  
 25.00

**ARTIGO 3º** - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será feito durante o mês de Junho.

**ARTIGO 4º** - Ao pagamento feito depois do prazo fixado no artigo anterior, será acrescida mória de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

**ARTIGO 5º** - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1961, revogando as disposições em contrário.

**(a) OLIMPIO FERREIRA CINTRA E MARIO RUSSO**  
Membros da Com.Agric. Ind. Com.

Conhecendo-se o número de propriedades do Município, pode-se prever antecipadamente a arrecadação que será elevada da atual de Cr\$3.844.150,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil e cento e cincuenta cruzeiros), atingindo a um total de Cr\$4.144.150,00 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil e cento e cincuenta cruzeiros), pois que a atual arrecadação é da ordem de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros). - Além de corrigir defeitos, o critério proposto é simples, facilitará a arrecadação e quanto à área não poderá haver divagação pois a taxa será lançada apontando-se o lançamento do Imposto Territorial Estadual.

Pelos dados fornecidos pelo Sr. Prefeito Municipal, a aplicação da taxa, resultaria para as 6.356 propriedades do Município, no seguinte quadro demonstrativo:

**DISCRIMINAÇÃO**

Menos de 1 Hectare	De 1 Hectare a menos de	2 Hectares	Nº DE PROPRIEDADES	ARRECADAÇÃO	
				TAXA	PARCIAL
" 1.075			1.075	200,00	215.000,00 115.000,00
" 824			824	400,00	320.000,00 160.000,00
" 662			662	600,00	397.200,00 198.600,00
" 913			913	800,00	733.040,00 366.520,00
" 1.123			1.123	1.000,00	1.123.030,00
" 884			884	1.200,00	1.012.800,00
" 350			350	1.500,00	525.500,00
" 222			222	1.800,00	453.600,00
" 154			154	2.500,00	385.000,00
" 88			88	3.000,00	264.000,00
" 31			31	3.500,00	108.000,00
" 25			25	4.000,00	100.000,00
" 1			1	5.000,00	5.000,00
				5.653.330,00	
				TOTAL	
				4.144.150,00	
				5.649.480,00	

Acrescente-se ainda a essa arrecadação as importâncias a que tem direito o Município, pelo Fundo Rodoviário Nacional. - Sí tomarmos por base o que recebeu o Município no presente exercício que foi de Cr\$2.637.197,10 (dois milhões, seicentos e trinta e sete mil, cento e noventa e sete cruzeiros e dez centavos), perfaremos a importância de Cr\$.6.781.347,10 (seis milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros e dez centavos), que dará ao Executivo Municipal ampla possibilidade de manter em ótimas condições as estradas municipais, construindo pontes definitivas, escoamento de águas duradouros etc..

12

Reassalte-se ainda, que as vias principais de acesso à Bragança, tais como Bragança-Itatiba, Bragança-Tuiuti, Bragança-Pinhalzinho, Bragança Vargem, Bragança-Atibaia, Bragança-Socorro, variantes etc., não mais estão a cargo da Prefeitura, pois que suas conservações estão a cargo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Esperamos mereça este Substitutivo a melhor atenção dos senhores Vereadores.

Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio - em 20/10/960

(a) OLYMPIO PEREIRA CINTRA E MÁRIO RUSSO

MEMBROS